



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.901514/2008-33  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-001.839 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2012  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DE ATO ESTATAL DE OPOSIÇÃO ESTATAL.

A citação expressa ao ato de oposição estatal na fundamentação do acórdão embargado rende ensejo à rejeição dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-001.527, sob o fundamento de omissão.

Alega a embargante que o colegiado reconheceu o direito do contribuinte aplicar a taxa Selic ao valor do ressarcimento, a partir da data de protocolo do pedido, com base no entendimento constante do REsp 1.035.847, mas que não foi indicado o pressuposto de fato estabelecido no referido julgado, consistente no ato de oposição estatal. Alegou que no caso concreto não houve o pressuposto que ensejou o julgado proferido pelo STJ, pois não houve qualquer ato de oposição estatal à utilização do crédito pleiteado pelo contribuinte, sequer mesmo de natureza legislativa. Afirma que o acórdão embargado é omissivo, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator *ad hoc*.

Tendo em vista a aposentadoria da Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora originária deste processo, passo a relatar os embargos na condição de relator *ad hoc*.

Os embargos preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos pelo colegiado.

Verifica-se que ao contrário do alegado pela PFN, no caso concreto existiram atos de oposição estatal de natureza normativa e de efeitos concretos. Os atos normativos foram as Instruções Normativas IN SRF nº 23/97 (art. 2º, § 2º) e 69/2001 (art. 16), citadas na informação fiscal, que deram suporte ao despacho decisório de fl. 851. E o ato de efeitos concretos é o próprio despacho de fl. 851.

O voto condutor do acórdão embargado não foi omissivo a respeito, pois nas fls. 1076/1077 apontou expressamente a existência do ato de oposição estatal de efeitos concretos, no momento em que a relatora transcreveu os fundamentos do acórdão de primeira instância, os quais remetem ao despacho da autoridade administrativa.

Portanto, em se tratando de situação fática idêntica àquela sopesada quando da prolação do recurso repetitivo, é cabível a aplicação da taxa Selic para corrigir o ressarcimento a partir da data de transmissão do pedido até a data da efetiva utilização do crédito.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10783.901514/2008-33  
Acórdão n.º **3403-001.839**

**S3-C4T3**  
Fl. 4

---

CÓPIA